

## PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-008.612/2007-8 (Ata nº 38/2012) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 3241.

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-013.294/2011-3 (Ata nº 33/2012). Conforme disposto no art. 127 do RI, as três propostas apresentadas pelo relator, Ministro Ubiratan Aguiar, pelo 1º revisor, Ministro José Jorge, e pelo 2º revisor, Ministro Raimundo Carreiro, foram submetidas à votação e subsistiram aquelas apresentadas pelo relator e pelo 2º revisor. Em 2ª votação, o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3243, sendo vencedora a proposta apresentada pelo 2º revisor, Ministro Raimundo Carreiro.

## REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Reaberta a discussão do processo nº TC-008.875/2009-5 (Ata nº 41/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 3237.

Reaberta a discussão do processo nº TC-011.765/2012-7 (Ata nº 47/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 3238.

Reaberta a discussão do processo nº TC-016.532/2010-4 (Ata nº 3/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 3242.

Reaberta a discussão do processo nº TC-009.365/2011-7 (Ata nº 17/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 3244.

## DISCUSSÃO DE MATÉRIA

No âmbito do TC-041.195/2012-4, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, durante a fase de discussão o Ministro Walton Alencar Rodrigues sugeriu um aperfeiçoamento da proposta apresentada pelo relator, fundado no art. 70 da Constituição Federal que estabelece que "os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça". Uma vez consultado, o Plenário concordou com a sugestão do Ministro Walton Alencar Rodrigues. O relator, então, não se opôs à manifestação dos Pares e adotou a proposta alternativa formulada.

## ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III a esta Ata)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 71/2012** - "Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial."

## PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-015.052/2009-7, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo V desta Ata.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-002.811/2006-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-011.826/2005-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-013.765/2006-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-021.298/2006-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

## PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data o processo nº TC-012.953/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-001.216/2009-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-014.112/2012-4 e TC-019.197/2007-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-012.387/2012-6, TC-021.857/2012-1, TC-026.363/2011-9 e TC-032.127/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-007.437/2012-9, TC-009.297/2012-0, TC-009.887/2004-0, TC-010.111/2004-6, TC-015.211/2011-8, TC-015.916/2009-0, TC-016.814/2005-1, TC-027.708/2011-0 e TC-029.560/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-003.172/2010-4, TC-013.742/2007-3, TC-018.784/2012-7, TC-018.944/2012-4, TC-019.387/2011-3, TC-026.524/2012-0 e TC-029.335/2009-4, cujo relator é o Ministro José Múcio;

TC-006.576/2012-5, TC-025.503/2007-7 e TC-034.036/2011-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-003.296/2006-5, TC-013.842/2010-2, TC-020.528/2009-0, TC-032.446/2011-0 e TC-036.516/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3157 a 3194, 3196 a 3200, 3202 a 3206 e 3208 a 3236. Não foram utilizados na numeração dos acórdãos os nºs 3195, 3201 e 3207.

**RELAÇÃO Nº 45/2012 - Plenário**  
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO**ACÓRDÃO Nº 3157/2012 - TCU - Plenário**

Considerando tratar-se de processo autuado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão nº 1968/2011 - TCU - Plenário; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em adotar as seguintes providências em relação aos autos, de acordo com o parecer do Sr. Secretário da Sefip, com os acréscimos sugeridos pelo Ministério Público:

**1. Processo TC-025.169/2011-4 (ADMINISTRATIVO)**

1.1. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.2. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. autorizar a Sefip a propor, em processo específico, as devidas alterações na IN-TCU nº 55, de 2007, com vistas a permitir a recepção e o tratamento de atos de anulação de concessão e anulação de admissão, que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas da União para apreciação de legalidade para fins de registro, nos termos do que estabelece o art. 71, inciso III, da CF de 1988;

1.6. determinar que:  
1.6.1. o estudo a ser desenvolvido pela Sefip concernente à alteração da IN-TCU nº 55, de 2007, com vistas a permitir a recepção e o tratamento de anulação de atos de pessoal já registrados pelo Tribunal, inclua a anulação parcial da concessão;

1.6.2. o normativo supracitado explicitar, ainda que sem caráter exaustivo, os casos de cancelamento de que trata o seu art. 3º, inciso II, nele incluídos os atos de extinção decorrentes da iniciativa do beneficiário, circunstâncias nas quais deverão produzir efeitos imediatos, bastando somente comunicação do fato ao TCU;

1.7. determinar ao grupo responsável pela elaboração do novo sistema Sisac que preveja formulários específicos relacionados à anulação de concessão e à anulação de admissão, que deverão ser submetidos ao registro por parte do TCU;

1.8. encaminhar à Comissão de Jurisprudência do TCU o presente processo, para que seja avaliada a pertinência de revogação da Súmula-TCU nº 199, ante o fato de que o regramento ali disposto não encontra mais amparo na jurisprudência dominante do TCU nem nos normativos internos que regem o processamento de atos de pessoal sujeitos a registro perante esta Corte de Contas;

1.9. arquivar oportunamente os presentes autos.

**ACÓRDÃO Nº 3158/2012 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 959/2012 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-000.782/2012-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-012.916/2012-9 (MONITORAMENTO)**

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal  
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
1.7. Objeto: monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 959/2012 - TCU - Plenário (TC-000.782/2012-2).

Ata nº 49/2012 - Plenário  
Data da Sessão: 28/11/2012 - Ordinária

**RELAÇÃO Nº 48/2012 - Plenário**  
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**ACÓRDÃO Nº 3159/2012 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, 250, inciso II, e 258, inciso II, do Regimento Interno, bem como no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 46, de 2004, quanto ao processo a seguir relacionado, em aprovar, com ressalva, o primeiro estágio do processo de outorga de concessão de serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do trecho de 816,7 km da BR-116/MG, compreendido entre Divisa Alegre/MG e Além Paraíba/MG, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-029.736/2008-5 (DESESTATIZAÇÃO)**  
1.1. Apensos: 032.466/2008-0 (ACOMPANHAMENTO)  
1.2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77)  
1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT  
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.6. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).  
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

1.8.1. exclua, dos estudos de viabilidade para concessão da rodovia BR-116/MG, a previsão de construção de pontos de apoio e parada para caminhoneiros e promova a revisão da tarifa básica de pedágio a ser adotada como critério de julgamento das propostas, haja vista a necessária observância ao princípio da generalidade na prestação do serviço público e a ausência de fundamento legal que autorize tais investimentos, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 10.233/2001, e do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 (parágrafo 62);

1.8.2. exclua, do Programa de Exploração da Rodovia (PER), a previsão de construção de pontos de apoio e parada para caminhoneiros haja vista a necessária observância ao princípio da generalidade na prestação do serviço público e a ausência de fundamento legal que autorize tais investimentos, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 10.233/2001, e do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 (parágrafo 62);

1.8.3. exclua, do edital e da minuta de contrato de concessão, a previsão obrigatória, na proposta do licitante, de obtenção de receita extraordinária correspondente a 3% das receitas anuais de pedágio, por contrariar o que dispõe o art. 11 da Lei 8.987/1995 (parágrafo 114);

1.8.4. faça constar do Programa de Exploração da Rodovia (PER), Apêndice D, todas as Obras de Arte Especiais (OAE) obrigatórias, que deverão ser construídas pela concessionária durante a fase de melhoria nos trechos urbanos, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei 10.233/2001 (parágrafo 147);

1.8.5. faça constar do Programa de Exploração da Rodovia (PER) o prazo de conclusão e a localização de todas as obras obrigatórias previstas no Apêndice D (parágrafo 148);

1.8.6. nas próximas concessões, encaminhe as planilhas eletrônicas contendo todas as fórmulas e links ativos, abstendo-se de fixar valores em células que pela estrutura da planilha devam conter valores variáveis, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 10.233/2001 (parágrafo 88);

1.9. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, e no art. 24, inciso VIII, da Lei 10.233/2001, que:

1.9.1. desenvolva instrumentos e atos normativos de acordo com a competência que lhe é atribuída para garantir o fiel cumprimento dos contratos de concessão diante da política de investimentos esponsada nas Notas Técnicas 78/2012 e 005/2012/DECON/SFAT/MT do Ministério dos Transportes (parágrafo 165);

1.9.2. firme, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), acordo, convênio ou outro instrumento de cooperação adequado, com vistas à troca de informações quanto ao início, andamento e fim dos processos de licenciamento ambiental relativos aos trechos de rodovias federais concedidos (parágrafo 172);

1.10. considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 682/2010-TCU-Plenário;

1.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução da Sefid 1 (peça 74), à Casa Civil da Presidência da República, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Ministério dos Transportes; e

1.12. retornar os autos à Sefid-1 para o prosseguimento dos demais estágios de fiscalização previstos na IN TCU 46/2004.

**ACÓRDÃO Nº 3160/2012 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, 250, inciso II, e 258, inciso II, do Regimento Interno, bem como no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 46, de 2004, quanto ao processo a seguir relacionado, em aprovar, com ressalva, os estudos de viabilidade econômico-financeira para outorga da BR-040/DF/GO/MG, no trecho entre Brasília (DF) e Juiz de Fora (MG) e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-030.209/2008-3 (Desestatização)**

1.1. Apensos: 032.470/2008-2 (Acompanhamento)  
1.2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77)  
1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (Sefid-1).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

1.8.1. exclua dos estudos de viabilidade a previsão de construção de pontos de apoio e parada para caminhoneiros e promova a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser adotada como critério de julgamento das propostas, haja vista a necessária observância ao prin-



cípio da generalidade na prestação do serviço público, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, e a ausência de fundamento legal que autorize tais investimentos; (parágrafo 66)

1.8.2. exclua do Programa de Exploração da Rodovia (PER) a previsão de construção de pontos de apoio e parada para caminhoneiros, haja vista a necessária observância ao princípio da generalidade na prestação do serviço público, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, e a ausência de fundamento legal que autorize tais investimentos; (parágrafo 66)

1.8.3. exclua do edital e da minuta de contrato, a obrigatória previsão, na proposta do licitante, de receita extraordinária calculada no montante de 3% das receitas anuais de pedágio, por contrariar o que dispõe o art. 11 da Lei 8.987/1995; (parágrafo 102)

1.8.4. faça constar do Programa de Exploração da Rodovia (PER) o prazo de conclusão e a localização das obras obrigatórias previstas no Apêndice D, de modo a assegurar a implementação das políticas públicas emanadas pelo Ministério dos Transportes; (parágrafo 132)

1.9. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei 10.233/2001, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

1.9.1. desenvolva instrumentos e atos normativos para garantir o fiel cumprimento dos contratos de concessão diante da política de investimentos esposada nas Notas Técnicas 78/2012 e 005/2012/DECON/SFAT/MT, do Ministério dos Transportes; (parágrafo 164)

1.9.2. firme acordo de cooperação, ou outro instrumento que julgar adequado, com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para monitorar o início e o andamento dos processos de licenciamento ambiental para obras e serviços em todos os trechos de rodovias federais concedidas; (parágrafo 171)

1.10. considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 683/2010-TCU-Plenário; (parágrafo 104)

1.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução da Sefid 1 (peça 88), à Casa Civil da Presidência da República, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Ministério dos Transportes; e

1.12. retornar os autos à Sefid-1 para o prosseguimento dos demais estágios de fiscalização previstos na IN TCU 46/2004.

#### ACÓRDÃO Nº 3161/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2. do Acórdão 3.278/2011-TCU - Plenário, onde se lê "Lídia Maria de Assis Monteiro", leia-se "Lídia Maria de Assis Monteiro", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-011.121/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adriano Mestriner Detomini (276.726.448-90); Andre Luiz Ferreira Vasconcelos (146.456.614-34); Gildo César Rocha Pinto (233.208.342-15); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Lídia Maria de Assis Monteiro (216.270.962-72); Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro (999.381.461-04); Paulo César da Silva (372.822.712-91); Petrólio Aparecido Chaves Antunes (955.199.981-91); Priscila da Silva Melo (000.977.062-30)

1.2. Interessados: Congresso Nacional, Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC (04.076.733/0001-60)

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre; Superintendência Estadual da Funasa do Acre

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 49/2012 - Plenário

Data da Sessão: 28/11/2012 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 36/2012 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

#### ACÓRDÃO Nº 3162/2012 - TCU - Plenário

Considerando que a peça recursal não aponta qualquer erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, ou mesmo a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Considerando que o recorrente limita-se a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal nos Acórdãos 15/2005 e 308/2006-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o recorrente já manejou Recurso de Reconsideração, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §3º, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que o Recurso de Revisão somente é cabível em situações excepcioníssimas, descritas no art. 35 da Lei Orgânica do TCU.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não-conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 278 e 288 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e em enviar os autos à Secex/AL para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

#### 1. Processo TC-003.002/2003-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.717/2006-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Paulo Roberto Pereira de Araújo (163.481.844-04).

1.3. Recorrente: Paulo Roberto Pereira de Araújo (163.481.844-04).

1.4. Órgão/Entidade: Município de São José da Laje - AL.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.9. Advogado constituído nos autos: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4.577) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3163/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288, incisos I e II do Regimento Interno do TCU, deve ser fundado em erro de cálculo e em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido.

Considerando que, embora o recorrente invoque a existência de erro de cálculo e de falsidade de documento no qual se fundamentou a deliberação recorrida, pressupostos específicos do conhecimento do revisional, não foram apontados os referidos vícios na peça recursal.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não-conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e em enviar os autos à Secex/MG para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da presente deliberação.

#### 1. Processo TC-018.264/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.655/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.654/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Manoel Dias (056.841.376-87).

1.3. Recorrente: Manoel Dias (056.841.376-87).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Carmo de Minas - MG.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3164/2012 - TCU - Plenário

Considerando as razões consignadas nos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 2.857/2012-TCU-Plenário (Relação nº 32/2012 - Gab. do Ministro Augusto Nardes) pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), por intermédio de seu Ministro de Estado, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota (peça 30 deste processo eletrônico);

Considerando que este Tribunal, por intermédio do acórdão embargado, determinou ao MRE a interrupção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos pagamentos de valores referentes ao fator de correção cambial aos servidores lotados no exterior;

Considerando o disposto no art. 143, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual não poderão constar de Relação processos em que se aprecie proposta de "(...) suspensão de pagamentos de parcelas de vencimentos, proventos e benefícios (...)" (grifos não constantes do original);

Considerando que a determinação em questão amolda-se à hipótese vedada pelo dispositivo regimental ora citado, pois resulta na supressão de parcela remuneratória de interesse de servidores vinculados ao MRE;

Considerando, pelo exposto acima, que o pronunciamento de mérito sobre a matéria versada no relatório de fiscalização aprovado pela 5ª Secretaria de Controle Externo (peça 23 deste processo eletrônico) não poderia ter constado de Relação, configurando nulidade absoluta;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea "a", c/c os arts. 174 a 176 do Regimento Interno, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, de modo a tornar insubsistente o Acórdão nº 2.857/2012-TCU-Plenário (Relação nº 32/2012 - Gab. do Ministro Augusto Nardes), dar ciência desta deliberação ao embargante e restituir os autos ao Gabinete do Relator.

#### 1. Processo TC-013.716/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrente: Antônio de Aguiar Patriota (091.856.151-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3165/2012 - TCU - Plenário

Considerando os termos constantes do Acórdão 792/2012 - TCU - Plenário.

Considerando que o interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico.

Considerando que depreende-se da parte dispositiva do Acórdão 792/2012 - TCU - Plenário a inexistência de condenação, ou mesmo de qualquer determinação dirigida à empresa Construrban Logística Ambiental Ltda.

Considerando, portanto, a inexistência de interesse recursal, uma vez que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e §3º, e 282, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não receber o pedido de reexame interposto por Construrban Logística Ambiental Ltda., por inexistência de legitimidade e interesse recursal, encaminhando-se os autos à Secex/SP, para que dê ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação, remetendo-se, em seguida, os autos à Serur para análise de mérito do recurso R001 interposto pela Ceagesp (peça 30).

#### 1. Processo TC-028.574/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Aguinaldo Balon (130.129.188-92); Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Mapa (62.463.005/0001-08).

1.2. Recorrente: Construrban Logística Ambiental Ltda (00.865.526/0001-34).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Mapa.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Advogado constituído nos autos: José Roberto Kogachi (OAB/SP 131.611).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 49/2012 - Plenário

Data da Sessão: 28/11/2012 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 44/2012 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

#### ACÓRDÃO Nº 3166/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-009.769/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva (149.406.127-91)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.